



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 192/XIV/2.ª

ASSUNTO: Realização apenas de exames que servem como prova de ingresso no ensino superior

Entrada na AR: 19 de janeiro de 2021

Nº de assinaturas: 13.971

1º Peticionário: Daniela Sofia dos Santos Caleira

Introdução

A [petição n.º 192/XIV/2.^a](#), petição coletiva subscrita por 13.971 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 19 de janeiro de 2021 e foi recebida na Comissão de Educação, Ciência, Juventude e Desporto no dia 20 do respetivo mês, na sequência de despacho do Vice-Presidente da Assembleia da República.

I. A petição

1. A petição solicita a realização apenas de exames que servem como prova de ingresso no ensino superior.
2. Para o efeito apresenta os seguintes fundamentos, em resumo:
 - 2.1. Os alunos de qualquer nível de ensino tiveram de se adaptar ao ensino à distância, considerando os peticionários que este não é produtivo nem eficaz;
 - 2.2. Consideram que é uma realidade diferente, difícil e injusta para aqueles que têm maiores dificuldades económicas que, até terem uma alternativa viável, viram-se desamparados;
 - 2.3. Por sua vez, os alunos com maiores dificuldades de aprendizagem, na ausência do ensino presencial, não foram capazes de reter a matéria lecionada;
 - 2.4. Que os exames, no ano letivo 2019/2020 foram “facilitados”;
 - 2.5. No ano letivo de 2020/2021, foi-lhes apresentado um novo começo, com as devidas precauções e medidas restritivas, que exigem o dobro do esforço que habitualmente colocariam numa situação normal;
 - 2.6. Tiveram de ser lecionadas matérias que não o foram no ano letivo anterior, e outras que tiveram de ser consolidadas porque serão sujeitos às provas finais novamente.

Assim, os peticionários, sugerem que, à semelhança do ano passado, os alunos realizem apenas os exames nacionais que serão necessários para o seu ingresso no ensino superior (enquanto provas de ingresso), dado que estas provas finais constituem 30% da sua nota final de disciplina.

II. Enquadramento

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LEDP, Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro](#).

2. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP – pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais, ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, salvo se forem invocados ou tiverem ocorrido novos elementos de apreciação; apresentada a coberto do anonimato e sem possibilidade de identificação das pessoas de que provém; carecer de qualquer fundamento.
3. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição relevante, mas foram identificadas as iniciativas seguintes:
 - 3.1. [Projeto de Lei n.º 360/XIV \(PCP\)](#) – “*Procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, que estabelece as medidas excecionais e temporárias na área da educação, no âmbito da pandemia da doença COVID-19*” - foram aprovadas várias alterações ao Decreto-lei;
 - 3.2. [Projeto de Lei n.º 338/XIV \(PAN\)](#) – “*Altera o Decreto-Lei n.º 14-G/2020, de 13 de abril, possibilitando a realização de exame de melhoria de nota interna no ensino secundário*” - rejeitado;
 - 3.3. [Projeto de Resolução n.º 404/XIV \(CDS-PP\)](#) – “*Recomenda ao Governo que permita a realização de exames nacionais para efeito de melhoria da classificação final*” - rejeitado;
 - 3.4. [Projeto de Resolução n.º 406/XIV \(IL\)](#) – “*Pela reposição do normal funcionamento dos exames finais nacionais*” – rejeitado;
 - 3.5. [Projeto de Resolução n.º 420/XIV \(CH\)](#) – “*Recomenda ao Governo que mantenha a realização dos exames finais nacionais para efeitos de aprovação de disciplinas e conclusão do ensino secundário e que recorra à utilização de espaços sob a alçada das autarquias para realização das provas de ensino em causa*” – aguarda agendamento da discussão na sessão plenária.
4. O citado Decreto-Lei 14-G/2020 foi objeto de alteração através da aprovação de artigos do [Projeto de Lei n.º 360/XIV \(PCP\)](#), mas foi rejeitada a alteração proposta para o n.º 3 do artigo 8.º (cfr. informação disponível no Projeto de Lei).
5. Está publicitada na página da Direção Geral do Ensino Superior a [forma de determinação da nota de candidatura pelo regime geral de acesso ao ensino superior 2020](#).
6. Em 15 de maio de 2020, na sequência da aprovação dum requerimento do Grupo Parlamentar do PS, foi realizada a [audição do Presidente da Comissão Nacional de Acesso ao Ensino Superior \(CNAES\)](#), para prestar esclarecimentos sobre a forma encontrada de determinação da nota de candidatura ao ensino superior, tendo sido

justificada a opção pela não realização de exames do ensino secundário para melhoria da classificação interna final da disciplina.

7. A matéria objeto da petição insere-se em primeira linha no âmbito das competências do Governo e do Ministro da Educação em particular, ao abrigo do disposto nos artigos 25.º da [Lei de organização e funcionamento do Governo](#). No entanto, “compete à Assembleia da República, no exercício de funções de fiscalização, vigiar pelo cumprimento da Constituição e das leis e apreciar os atos do Governo e da Administração”.

III. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a **admissão da petição**.
2. Admitida a petição e uma vez que se encontra subscrita por **13.971 peticionários**, é **obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1, da LEDP), **a publicação da petição no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º 1, alínea a), idem) e **a apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a), da LEDP).
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consulte os **Ministros da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior**, as **Confederações dos Encarregados de Educação** e a **Federação Nacional de Associações de Estudantes do Básico e Secundário**, para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir.
2. Dado que tem 13.971 subscritores, é obrigatória a audição dos peticionários perante a Comissão, a publicação integral da petição no Diário da Assembleia da República e a apreciação em Plenário;

3. Propõe-se que se consultem as entidades referidas no ponto III.3. sobre a petição, sem prejuízo de poderem ser requeridas ou obtidas informações e documentos de outras que a Comissão considere necessárias.

Palácio de S. Bento, 08 de fevereiro de 2021,

O assessor da Comissão

(Filipe Luís Xavier)